



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
GABINETE DO PRESIDENTE

**SAI-GAPS/2021/594**

Exm.º Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data  
2021-09-24

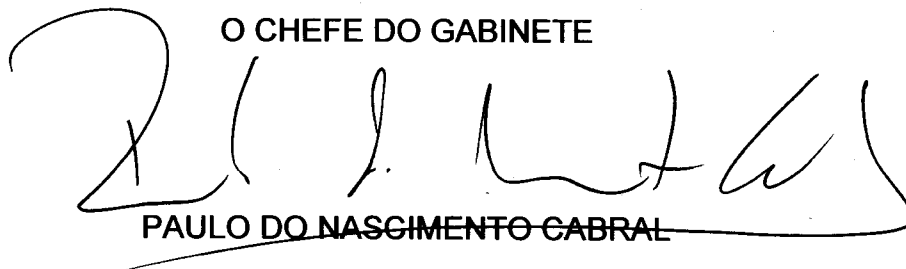
**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ADAPTA À REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI N.º 54-A/2021, DE 25 DE JUNHO**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 7 de julho de 2021.

Solicita-se a V. Ex.ª, ao abrigo do disposto no artigo 146.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a urgência na apreciação da presente proposta, com dispensa de exame em Comissão, considerando o objeto da mesma.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE



PAULO DO NASCIMENTO CABRAL



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho**

O Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, executa, na ordem jurídica interna, o Regulamento (UE) 2021/953, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2021, e o Regulamento (UE) 2021/954, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2021, relativos à emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 – Certificado Digital COVID da UE –, prevendo que este possa ser utilizado no âmbito do tráfego aéreo e marítimo, da circulação em território nacional e do acesso a eventos de natureza cultural, desportiva, corporativa ou familiar.

O citado diploma prevê a respetiva aplicação às regiões autónomas, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo ou das adaptações que venham a ser introduzidas por diploma próprio, ao abrigo das competências legislativas das citadas regiões.

Neste enquadramento, considerando as competências da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em matéria de política de saúde, de transporte e turismo, nos termos fixados no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, bem como as especificidades sociais e geográficas próprias do arquipélago, incluindo a existência de um Serviço Regional de Saúde e de uma Autoridade de Saúde



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

Regional orgânica e funcionalmente competentes, verifica-se a necessidade de adaptação do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, à Região Autónoma dos Açores, por forma a definir a forma de controlo relativamente à entrada na Região, bem como às deslocações inter-ilhas. Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

**Aplicação do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, à Região Autónoma dos Açores**

O Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, aplica-se, na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

**Realização de viagens para a Região Autónoma dos Açores e inter-ilhas**

A realização de viagens, independentemente do motivo, com destino à Região Autónoma dos Açores, ou inter-ilhas, por viajantes providos de Certificado Digital Covid UE, dispensa medidas adicionais de prevenção e mitigação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

Artigo 3.º

**Controlo e verificação**

1 – A verificação da titularidade de um Certificado Digital Covid UE, nos termos e com efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, bem como no presente diploma, compete às equipas de saúde da Região Autónoma dos Açores, sendo realizada obrigatoriamente à chegada à ilha de destino final.

2 – O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às companhias de navios cruzeiros, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho.

Artigo 4.º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**GOVERNO REGIONAL**

Artigo 5.º

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 7 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DO GOVERNO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Bolieiro', with a long horizontal stroke extending to the right.

**JOSÉ MANUEL BOLIEIRO**

# Avaliação Prévia de Impacto de Género

## 1 - Identificação de iniciativa

Proposta de decreto legislativo regional que adapta, à Região Autónoma dos Açores, o Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho.

## 2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Adaptação do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho à Região Autónoma dos Açores

## 3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim  Não  Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

## 4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

### 1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?		X				
Notas:							

### 2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X					
Notas:							
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X					
Notas:							

### 3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X					
Notas:							
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X					
Notas:							

### 4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X				
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X				
Notas:							
Totais:		4	3	0	0	0	0

## 5 - Conclusão/propostas de melhoria

--